
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 561.836 / RN

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA – AFIZ, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.766.878/0001-04, com sede na Rua Heitor Penteado, nº 56 – Centro – Nova Odessa/SP, vem, por seu procurador, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO com REPERCUSSÃO GERAL**, processo em epígrafe, que figura como Recorrente o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e Recorrida **MARIA LUZINETE MARINHO**, requerer sua admissão no feito, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, com fulcro nos fundamentos que seguem:

DA ADMISSÃO DA PRESENTE PETIÇÃO

Diante do reconhecimento da Repercussão Geral ao tema objeto da presente ação, nos termos do acórdão proferido em 11/12/2007, diversos processos foram sobrestados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para aguardar o julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário.

Desta forma, a decisão a ser proferida no presente recurso irá repercutir nos Tribunais de Justiça que elegeram este processo como representativo de controvérsia para pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Sendo o Requerente representante de uma gama de servidores do Estado de São Paulo, os quais muitos aguardam o julgamento de mérito deste recurso, requer a sua admissão na qualidade de *amicus curiae* para que possa, representando seus associados, contribuir para uma melhor elucidação do tema em debate, notadamente para que a decisão proferida em processo originário do estado do Rio Grande do Norte possa ser aplicável ao Estado de São Paulo.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 21, inciso XVIII, confere ao Relator decidir sobre a manifestação de terceiros nos processos de sua relatoria.

Nosso entendimento é de que pelo menos um processo Paulista deveria ter sido selecionado pelo Tribunal de Origem como representativo da controvérsia, a teor do §1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, eis que há certa complexidade tanto na legislação como na política remuneratória adotada pelo Estado de São Paulo. Mas tal providência não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Agora, cumpre assegurar, através da intervenção como *amicus curiae* que a decisão não analise especificamente a situação colocada perante o Estado do Rio Grande do Norte, dificultando a aplicação da mesma para processos que estão sobrestados em outros Tribunais Estaduais.

Destarte, requer seja admitido seu ingresso no feito, para que o Requerente possa se manifestar como legítimo interessado nos momentos oportunos, acolhendo-se desde já a manifestação que segue.

DO OBJETO

O presente Recurso Extraordinário está voltado à aplicação obrigatória dos Estados Membros e Municípios à conversão da URV, nos termos da Lei Federal 8.880/94.

Nos diversos argumentos que levaram o tema à apreciação da Suprema Corte, é chamado à baila, especialmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo, a interpretação dos artigos 5º *caput*; 25; 37, X, XIII; 39, § 1º; e 169, § 1º, I e II, todos da Constituição Federal.

Todavia, os dispositivos constitucionais invocados por aqueles que defendem a não obrigatoriedade da aplicação da Lei Federal 8.880/94 aos Estados e Municípios teriam aplicação se fosse o caso de reajuste salarial, o que não é o caso.

Não se aplica ao presente tema a autonomia constitucional do Estado-Membro. Não é objeto destas ações os **índices de reajuste** salarial, mas os **índices de conversão** dos salários dos servidores.

Portanto, não se trata de recomposição salarial ou alteração na escala de vencimentos propriamente dita (estes de competência estadual ou municipal). Mas sim de conversão da moeda em que se davam os pagamentos instituídos pelos entes federados.

Nos termos do artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre sistema monetário, sendo cogente a aplicação da Lei 8.880/94 pela Recorrente, conforme decidido no v. Acórdão.

Em consequência da não aplicação da Lei Federal que modificou o sistema monetário nacional, os salários dos servidores não acompanhou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, fixada nos termos do artigo 4º da Lei 8.880/94, o que provocou redução real dos salários dos servidores, **afrontando o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, esculpido no artigo 37, inciso VI da Carta Magna.**

Este entendimento já fora outrora consolidado por esta Corte, com diversos precedentes, conforme a seguir:

Supremo Tribunal Federal – STF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PRECEDENTES.** RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e a ADI 2.321-MC/DF, Re. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos em data diversa da do pagamento efetuado aos servidores resultou em diferença de 11,98%, que **deve ser incorporada, sob pena de redução de estípidios, não se podendo falar em aumento de vencimentos. Precedentes.**

II - Ausência de novos argumentos.

III - Recurso protetatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. (g.n.)

(STF – AI 721752 AgR/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski – j. 23/06/2009)

Supremo Tribunal Federal – STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que **a incorporação da aludida parcela**

não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2.

Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(STF – RE-AgR 394770/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie – j. 24/05/2005)

Os assuntos adjacentes de ordem infraconstitucional que permeiam o tema também já foram solucionados pelo Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça – STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/94.

1. **Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.**

2. **De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.**

3. **Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.**

4. Agravo regimental improvido. (g.n.)

(STJ – AgRg no REsp 826128/RN, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – j. 23/03/2010)

Nota-se, portanto, que a discussão sobre o tema foi reaberta em sede das Instâncias Superiores para passar pelo crivo do julgamento com Repercussão Geral.

Mas a autonomia privativa da União em legislar sobre o sistema monetário já foi acolhida há muito por esta Corte, devendo ser confirmada neste Recurso que terá, finalmente, repercussão nacional, colocando fim à discussão que assola nossos Tribunais desde a década de 90.

CONCLUSÃO

Em síntese, a decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral deve ser clara e objetiva para aplicação em todos os Estados da Federação.

Por todo o exposto, requer que a **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA – AFIZ** seja admitida no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para que possa se manifestar como legítima interessada nos momentos oportunos, acolhendo a presente MANIFESTAÇÃO.

Nestes termos, espera deferimento.

Americana, 15 de maio de 2013.

KLEBER CURCIOL
OAB/SP 242.813